



## Renato NETO

*Diligência profissional na economia colaborativa*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(ne\)2023.ic-11](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(ne)2023.ic-11)

# Secção I

## Investigação Científica\*

---

\* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

## Diligência profissional na economia colaborativa

### *Professional standard of care and sharing economy*

Renato Lovato NETO<sup>1</sup>

**RESUMO:** O ambiente da economia colaborativa tem fomentado a criação de diversas novas relações jurídicas, com características inteiramente inovadoras ou semelhantes a transações já existentes e reguladas no mundo jurídico. Essas situações se qualificam principalmente pela troca de bens e serviços entre “pares”. Muitas dessas novas relações têm por base a prestação de serviços que habitam as fronteiras do ordenamento, sem exata proteção dos consumidores ou clientes e dos prestadores. Ao analisar esses serviços e definir as obrigações das partes, é importante definir qual o nível de diligência esperado dos prestadores. O artigo apresenta uma noção de profissionalismo, que servirá de base para avaliar se é possível exigir uma diligência profissional, qualificada e mais elevada que a comum. Em especial, estuda o tratamento do “alojamento local” no direito português para examinar se essas atividades da economia colaborativa tendem a se profissionalizar. Por fim, pondera-se qual o padrão de cuidado a ser exigido.

**PALAVRAS-CHAVE:** economia colaborativa; profissionalismo; diligência profissional; pares; alojamento local.

**ABSTRACT:** Many new legal relations were fashioned in the collaborative economy arena. Some of them are characterized by entirely new elements, but some of them are very similar to existing legal transactions and activities that are already regulated. These new situations are qualified mainly for goods and services exchange between “peers”. Several of these new affairs are based on services provisions situated in legal grey areas, lacking consumers, clients and providers protection. It is important to outline the standard of care expected from the providers to properly address the issue regarding these services, especially to define parties’ obligations. The paper drafts a concept of professionalism, to establish a basis for assessing whether it is possible to demand a professional standard of care in a peer-to-peer service, which would be qualified and higher than ordinary diligence. In particular, the homestay services regulation in Portuguese Law is analysed, with the aim to evaluate if these sharing economy activities tend to be professionalized. Lastly, it is considered what is the standard of care to be expected.

**KEYWORDS:** collaborative economy; professionalism; professional standard of care; peers; hospitality and homestay services.

---

<sup>1</sup> Professor Auxiliar do Departamento de Direito da Universidade Portucalense Infante D. Henrique; Doutor em Direito (Doutoramento Europeu) pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto; Mestre em Direito Privado (*magna cum laude*) pela Universidade Católica Portuguesa do Porto; Investigador Integrado do Instituto Jurídico Portucalense (IJP); Investigador Colaborador do Centro de Investigação Jurídica (CIJ); Advogado (Brasil/Portugal). Endereço para contacto: <renato.neto@upt.pt>.

## 1. Introdução<sup>2</sup>

O conceito de “profissionalismo” tomou importante papel no direito no último século. Cada vez mais se exige a especialização nos mais diversos ramos de atividade, o que demanda de todo indivíduo que pretende atuar num determinado ramo o comprometimento constante (e oneroso) em aperfeiçoamento mediante estudo formal, qualificação e aprovação em organismos de controlo de qualidade dos serviços. Este conceito de profissionalismo é flexível; porém é possível delimitar alguns pontos de referência para definir se uma determinada atividade é tipicamente profissional. Apenas com base nessa conceção será possível determinar a culpabilidade de um agente. Diante do elemento “culpa” da responsabilidade civil<sup>3</sup>, é pressuposto que um profissional atue de acordo com a “diligência profissional”<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Este artigo foi desenvolvido a partir da investigação que serviu de base à comunicação apresentada na conferência “Sociedade de Permutas e Combinações: Problemas Jurídicos da Economia Colaborativa”, resultado de projeto de investigação desenvolvido no âmbito do Centro de Investigação Jurídica (CIJ).

<sup>3</sup> Os Códigos Civis são citados como “CC”, seguido da identificação do país de origem. O fundamento da culpa continua a estar na base da responsabilidade civil, ainda que sejam cabíveis flexibilizações, presunções de culpa ou objetivação deste elemento, nomeadamente na responsabilidade civil pelo risco – sendo esta a que decorre de uma atividade motivadora de perigos especiais: é aqui que reside a responsabilidade civil por acidentes de circulação de veículos em Portugal, por exemplo, cfr. J. O. CARDONA FERREIRA, *Acidentes de viação em auto-estradas: casos de responsabilidade civil contratual?*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 22-26. Independentemente de ser responsabilidade contratual (tendencialmente, assim será) ou extracontratual o que estiver em causa numa economia, a culpa precisa ser demonstrada – em seu aspeto constitutivo, modificativo ou extintivo. O que se permitirá, na responsabilidade contratual, será a inversão do *onus probandi* pela presunção de culpa (no CC português, art. 799, n.º 1). Cfr. também LUIS MARTÍNEZ-CALCERRADA, *La responsabilidad civil profesional*, 2. ed., Madrid, Colex, 1999, p. 63. A presunção de culpa do art. 799.º, n.º 1, CC português, encontra semelhantes no art. 1147 do CC francês, e no § 282 BGB (quando não for mais razoável esperar que o credor aceite a execução da obrigação), cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, vol. II, 4. ed. rev. e actual., Coimbra, Coimbra Editora, 1997, p. 53. Os autores frisam que cabe ao lesado provar a culpa do agente, salvo quando a lei prever a presunção de culpa, sendo este um caso: é o devedor quem deve provar que o não cumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação não procedeu de sua culpa, na medida em que ele está nas melhores condições de fazer a prova das razões do seu comportamento diante do credor, assim como os fundamentos que resultaram na não prestação. De todo modo, o art. 799.º, n.º 2., do CC português prescreve que deve ser aplicada a norma da responsabilidade civil, não deixando claro se aplica a diligência do bom pai de família (art. 487.º, n.º 2) ou a que o devedor habitualmente aplicaria aos seus negócios (*diligentia quam in suis rebus adhibere solet*), entendendo PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, vol. II, op. cit., p. 54, que seria a hipótese – e assim se afastando da tendência do CC português anterior – da culpa *in abstracto*.

<sup>4</sup> NUNO OLIVEIRA, *Princípios de direito dos contratos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 430, citando ERWIN DEUTSCH, *Allgemeines Haftungsrechts*, p. 390. Para maior aprofundamento sobre a culpa no direito civil português, remetemos a ANA MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Lições de*

para se eximir de responsabilidade por qualquer eventual dano que o cliente/consumidor/credor possa sofrer.

A responsabilidade civil nas diferentes relações oriundas da economia colaborativa<sup>5</sup> não podem ser regidas pela mera aplicação da regulamentação jurídica já existente, especialmente nos casos de serviços digitais e plataformas eletrónicas<sup>6</sup> – sem, entretanto, ignorar o regime geral. Porém, esses serviços não são dignos de tratamento absolutamente *sui generis* e sem nenhuma conexão ao direito positivo aplicável às atividades tradicionais. Ora, há muitos

---

*responsabilidade civil*, Cascais, Principia, 2017, pp. 227-248; e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil português, vol. II: direito das obrigações, tomo III (gestão de negócios; enriquecimento sem causa; responsabilidade civil)*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 459-481.

<sup>5</sup> Cfr. ANA MESSA, “Conceito de economia colaborativa”, in MARIA MIGUEL CARVALHO e ANABELA GONÇALVES (coords.), *Economia colaborativa*, Braga, JusGov/Universidade do Minho Editora, 2023, pp. 137 e ss., pp. 151 e ss. (disponível em <<https://ebooks.uminho.pt/index.php/uminho/catalog/view/100/154/2352-1>>, acesso em 20.05.2023).

<sup>6</sup> Há poucos trabalhos sobre a responsabilidade civil na economia colaborativa. Entretanto, citamos como referência TALIA G. LOUCKS, “Travelers Beware: Tort Liability In The Sharing Economy”, in *Washington Journal of Law*, vol. 4, 2015, pp. 329-341; RICK SCHMITT, “The sharing economy: can the law keep pace with innovation?”, in *Stanford Lawyer*, vol. 96, Maio, 2017; AGNIESZKA MCPEAK, “Sharing Tort Liability in the New Sharing Economy”, in *Connecticut Law Review*, vol. 49, Novembro, 2016, pp. 171-225; DAVID BERKE, “Products Liability in the Sharing Economy”, in *Yale Journal on Regulation*, Volume 33, n.º 2, 2016, pp. 603-653; RIEBANA SACHS, *The Common Carrier Barrier: An Analysis of Standard of Care Requirements, Insurance Policies, and Liability Regulations for Ride-Sharing Companies*, in *DePaul Law Review*, vol. 65, n.º 2, 2016, pp. 873-906; e RENATO LOVATO NETO, “Professionalism, Standard of Care and the Sharing Economy”, in MARIA REGINA REDINHA, MARIA RAQUEL GUIMARÃES e FRANCISCO LIBERAL FERNANDES (eds.), *The sharing economy: legal problems of a permutations and combinations society*, Newcastle upon Tyne, Cambridge Scholars, 2019, pp. 33-50. Além destas obras específicas, remetemos também para RICH ROBINSON, “Time to Hold Uber to Same Standards as Traditional Taxis”, 30.10.2015; ROBERT COOPER, “How far does a duty of care extend for a Taxi Driver?”, 05.06.2011; KELLEN ZALE, “When Everything is Small: The Regulatory Challenge of Scale in the Sharing Economy”, in *San Diego Law Review*, vol. 23, 2016, pp. 949 e ss.; LUCY HENDERSON, *Innovators or Rule Breakers? Regulating Uber, Airbnb & The Sharing Economy*, Bachelor of Laws dissertation, University of Otago, 2016, inédito; DENISE CHENG, *Is sharing really caring? A nuanced introduction to the peer economy*, Outubro de 2014; e ANNA FELLÄNDER, CLAIRE INGRAM e ROBIN TEIGLAND, *The sharing economy: embracing change with caution*, Örebro, Entreprenörskapsforum, 2015. Cfr. também BORIS P. PAAL e MORITZ HENNENMANN, “Meinungsbildung im digitalen Zeitalter”, in *Juristen Zeitung*, vol. 13, ano 72, 2017, pp. 644-652; e LOUISA SPECHT, “Daten als Gegenleistung – Verlangt die Digitalisierung nach einem neuen Vertragstypus?”, in *Juristen Zeitung*, vol. 15/16, ano 72, 2017, pp. 763-770. Por uma análise comparada da responsabilidade civil no alojamento local no direito português e no direito espanhol, cfr. BEATRIZ SÁENZ DE JUBERA HIGUERO, “Vivienda colaborativa: algunas notas sobre da situación jurídica en España y Portugal”, in *RED — Revista Electrónica de Direito*, n.º 2, vol. 16, 2018, pp. 157-186, pp. 171-172, 177 e 178. Em geral, cfr. ANABELA GONÇALVES e JOÃO BARROS, “A responsabilidade civil das plataformas da economia colaborativa”, in MARIA MIGUEL CARVALHO e ANABELA GONÇALVES (coords.), *Economia colaborativa*, Braga, JusGov/Universidade do Minho Editora, 2023 pp. 341 e ss., pp. 351 e ss. (disponível em <<https://ebooks.uminho.pt/index.php/uminho/catalog/view/100/154/2352-1>>, acesso em 20.05.2023).

pontos de contato e muitas afinidades entre, *e.g.*, serviços de hotelaria e alojamento urbano, ou entre transporte de passageiros por veículos caracterizados e o mesmo serviço em veículos descaracterizados. Quando se verifica uma maior ou menor profissionalização de uma atividade que é oferecida a um mercado em condições discrepantes, deve-se avaliar se é cabível um tratamento destoante pelo direito ou se é razoável que se aproxime o nível de exigência e as obrigações entre as partes nessas prestações de serviços profissionais e não-profissionais.

A economia colaborativa envolve relações jurídicas entre pares (*peer2peer* ou *peer-to-peer*) que podem ser “atos próprios” de atividades organizadas como “profissões”, normalmente por haver um interesse público em manter um determinado padrão de qualidade daquele serviço. Este trabalho pretende refletir sobre quais os efeitos deste modo de transitar no mundo jurídico e económico que vem se tornando cada vez mais habitual e frequente na vida dos particulares.

Numa sociedade onde se espera cada vez mais *expertise*, cumpre verificar se há campo para a oferta de serviços por pares e, se afirmativo, qual o padrão de conduta que o utente destes serviços pode esperar.

Esta exposição será dividida em dois momentos: *a)* uma parte geral, onde se buscará compreender o que é um “profissional” e qual a diligência que se deve exigir na condução de sua atividade; *b)* uma parte específica, aplicando-se a parte *a)* no contexto da economia colaborativa, com o fim de esboçar qual a conduta que se espera de um indivíduo que transita neste meio, de maneira especial na atividade de alojamento local no direito português<sup>7</sup>.

## 2. Um conceito de profissionalismo pertinente à economia de partilha

---

<sup>7</sup> Se aprovado, o “Programa Mais Habitação” contido na Proposta de Lei 64/XXIII/2023 traz no seu artigo 28.º, n.º 1, a *suspensão* da emissão de novos registos de estabelecimento de alojamento local até 31 de Dezembro de 2030 – com exceção das zonas para alojamento rural – nos termos a definir por portaria. A suspensão não se aplica às Regiões Autónomas (n.º 2, do mesmo dispositivo). Também prevê no art. 29.º a *caducidade* dos registos de alojamento local (já emitidos à data da entrada em vigor da lei, se aprovada) na data de 31 de Dezembro de 2030, com a possibilidade de renovação por cinco anos. Conforme a proposta, há o objetivo de “garantir um equilíbrio entre as respostas habitacionais e a continuidade do alojamento local, sobretudo nas áreas de maior pressão”. Portanto, ainda que a suspensão e a caducidade dos registos mencionados tornem-se uma realidade jurídica, o objeto dessa investigação subsiste.

Cumprindo a necessidade de definir o que é um “profissional” e qual a diferença de uma pessoa nessa qualidade de outra, devemos analisar quais são os *requisitos* que possibilitam classificar uma atividade (e quem a exerce) como “profissão”.

De início, deve-se afastar o conceito de “profissional liberal” como sinónimo de “profissão”. O primeiro termo é utilizado para conferir certos privilégios no tratamento jurídico despendido a certos prestadores de serviços com base em elementos como a confiança entre as partes e a individualidade técnica do prestador<sup>8</sup>. Normalmente secciona que profissionais liberais gozam de mais autonomia e liberdade de atuação relativamente aos que são apenas profissionais. Isso não é verdade para um “profissional”, que pode ser

---

<sup>8</sup> O COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU, “Parecer sobre ‘Profissões Liberais 4.0’ (2021/C 286/03)”, in *Jornal Oficial da União Europeia*, 16.07.2021, p. 3-4 (disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020IE1468&from=PT>>, acesso em 20.05.2023), indica a adoção da definição de “profissões liberais” atribuída pelo Manifesto de Roma, pelo qual “(...) as profissões liberais consistem na prestação de serviços intelectuais com base numa qualificação ou habilitação profissional específica. Estes serviços caracterizam-se por um elemento pessoal e baseiam-se numa relação de confiança. Os profissionais liberais exercem a sua atividade mediante responsabilidade pessoal e independência profissional, estando sujeitos a uma deontologia profissional, vinculados aos interesses dos seus clientes e ao bem comum e subordinados a um sistema de organização e supervisão da profissão”. Em publicação anterior, o COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU, “Parecer do sobre o tema ‘Papel e futuro das profissões liberais na sociedade civil europeia de 2020’ (2014/C 226/02)”, in *Jornal Oficial da União Europeia*, C 226/10, 16.7.2014 (disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013IE1748&from=EN>>, acesso em 20.05.2023), elaborou: “O conceito de profissão liberal, tal como hoje o entendemos, é uma noção sociológica. (...) Uma profissão liberal distingue-se pelas seguintes características: a prestação de um serviço imaterial de alto valor, de natureza marcadamente intelectual, com base numa formação (universitária) de elevado nível; a noção de interesse geral associada ao serviço prestado; a independência profissional e económica no exercício da atividade; a prestação do serviço a título pessoal, sob a responsabilidade do prestador e num espírito de independência profissional; a existência de uma relação de confiança específica entre o beneficiário e o prestador do serviço; a primazia do interesse do prestador em prestar o melhor serviço possível em relação ao interesse em maximizar o lucro; e o respeito de regras profissionais e de uma deontologia precisas e rigorosas. (...) O conceito de profissão liberal difere de Estado-Membro para Estado-Membro, e em alguns nem sequer existe.” Cfr. também o estudo COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU, *Die Lage der freien Berufe in ihrer Funktion und Bedeutung für die europäische Zivilgesellschaft*, Bruxelas, União Europeia, 2014, pp. 8-11, (disponível em <<https://www.eesc.europa.eu/sites/default/files/resources/docs/qe-01-14-700-de-c.pdf>>, acesso em 20.05.2023), que cita como exemplos típicos de profissões liberais, por exemplo, os advogados, os notários, os engenheiros, os farmacêuticos, os consultores fiscais, os auditores e os dentistas. A Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, traz a tabela prevista no art. 151.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (compondo aquela o seu Anexo I), que, com exceção dos notários, inclui aqueles últimos exemplos típicos. Estes profissionais integram a categoria B prevista no art. 3.º do CIRS: “1 - Consideram-se rendimentos empresariais e *profissionais*: b) Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza, ainda que conexas com atividades mencionadas na alínea anterior (...)”.

prestador de serviços voltados ao mercado de consumo, por exemplo, sem que deixe de ser um profissional.

Temos o termo vulgar e coloquial “profissional”, que normalmente se emprega para se referir a uma pessoa que executa o serviço num padrão mais elevado, independentemente de realmente ser um profissional em sua conceção jurídica. Essa pessoa é aquela que atua corretamente, que é cuidadoso, que aplica a técnica esperada. O profissional é o que opera de acordo com a técnica, com o *textbook* e com o código de conduta (implícito ou expresso) da profissão.

Mesmo desse conceito é possível extrair o ponto que nos é fundamental, qual seja, o de que um *professional* presta o serviço num nível de prudência e perícia acima de uma pessoa *não-profissional*.

Há diversos modos de se definir um profissional<sup>9</sup>, porém aqui vamos buscar a adoção de uma conceção simples em cinco fases<sup>10</sup>:

a) Profissional é aquele inscrito em algum órgão de controlo de qualidade dos serviços e acesso à profissão. Este órgão normalmente varia as suas competências de país para país, podendo assumir ou não competências regulatórias, disciplinares e representativas. A inscrição pode depender ou não de um exame ou tirocínio prévio para o devido acesso ou se bastar com o

---

<sup>9</sup> Sem esgotar a análise, conferir algumas definições de “profissional” no direito interno, como a conexa à noção de “fornecedor” na Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de Julho), art. 2.º, n.º 1: “Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por *pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*”. Ver também o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, art. 1.º, alínea *n*): “Fornecedor de bens ou prestador de serviços’, a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, num contrato com um consumidor, atue no âmbito da sua atividade profissional, ou através de outro profissional, que atue em seu nome ou por sua conta”. O diploma dos Direitos do Consumidor na Compra e Venda de Bens, Conteúdos e Serviços Digitais (Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de Outubro), prevê no art. 5.º, alínea *o*) traz uma definição de “profissional” como “uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei”. No âmbito das Práticas Comerciais Desleais (Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março), o 3.º, alínea *b*), define em termos semelhantes “profissional” como “qualquer pessoa singular ou colectiva que, no que respeita às práticas comerciais abrangidas pelo presente decreto-lei, actue no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional e quem actue em nome ou por conta desse profissional”.

<sup>10</sup> Por maior desenvolvimento destas posições, cfr. RENATO LOVATO NETO, *A Responsabilidade civil do advogado por perda de chance processual*, Tese de Doutoramento em Direito, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2018, pp. 13 e ss.



cumprimento de determinados requisitos (e.g., a apresentação de diploma ou certificado de qualificação formal).

Esses órgãos profissionais possuem competências de autodeterminação. Os profissionais falam para “dentro” e “para os próprios”. São profissionais que estabelecem as regras que vão seguir, de forma autónoma. São membros da classe *X* que decidem o que todos os que praticam *X* devem respeitar no exercício profissional, pelas regras de conduta (normalmente, configurados como deveres deontológicos). Mais que isso, definirão quais os requisitos que outros sujeitos que pretendem exercer aquela profissão deverão preencher para poderem aceder essa profissão.

A liberdade de acesso à profissão pode ser limitada somente por lei em sentido estrito. Essa lei normalmente advém de proposta dessa classe profissional (ou que pelo menos conte com a sua participação na discussão), cabendo o debate público típico do processo legislativo – mas que encontra absoluto *lobby* ou pelo menos a militância do corpo representativo, com o fim de proteger os interesses da profissão. Nas profissões tradicionais, a regulamentação não vem do Estado para a profissão, mas ao contrário (aqui, estamos a falar de estatutos e códigos de conduta, não de, por exemplo, legislação que trate aspetos da atividade que envolve a profissão, como as leis de trânsito e as regras de responsabilidade civil em relação aos meios de transporte e circulação de automóveis<sup>11</sup>).

Devemos frisar que esse processo pode ir contra a eficiência e qualidade da profissão, na medida em que cada profissão definirá quais são os atos próprios, controlando o acesso de membros da sociedade àquela atividade (quer dizer, a *classe* define quem pode pertencer à *classe*, havendo o pressuposto de garantir processos igualitários de entrada). Essa autonomia calcada na autorregulação pode eventualmente prejudicar a qualidade dos serviços prestados por limitar a concorrência entre as diferentes classes profissionais. A separação entre poderes regulatórios, disciplinares e

---

<sup>11</sup> O CC português define nos arts. 503.º a 505.º a responsabilidade civil por risco na circulação de veículos automotores (cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado, vol I...*, op. cit., pp. 513 e ss). Defendendo a possibilidade de uma cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, cfr. ANA MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Estudos a propósito da responsabilidade objetiva*, Cascais, Principia, 2014, pp. 97-128.

representativos pode fomentar a concorrência entre serviços, visando a melhora direta de sua qualidade.

O que nos importa é que o “profissional” deverá estar inscrito neste quadro de membros para exercer a atividade própria da profissão.

Os profissionais típicos (mais propriamente as profissões liberais) estão em posição peculiar perante a sociedade. Voltemos ao conceito leigo de “profissional”. Este é reflexo exatamente do “prestígio” que este tem perante a sociedade (e.g., advogados e médicos são “doutores” sem “doutoramento”).

b) *A profissão é aquela pela qual quem professa praticar tal arte ou ofício goza de um certo respeito* (maior ou menor, de acordo com a profissão, local, o profissional, etc.) perante a sociedade.

c) Há algum *controle do Estado sobre a atividade*. Esse controle depende do bem jurídico constitucional abrangido pela profissão: quanto mais “valioso”, maior o controle (e.g., médicos atuam sobre a *saúde* dos doentes e assim o Estado exerce grande controle sob a classe profissional).

d) Todos esses elementos levam a um outro que é muito relevante na profissão do advogado e do médico: a *independência técnica*. Com base no estado da arte, na sua experiência, em seus conhecimentos, na conduta esperada de profissionais igualmente competentes, etc., o profissional traça a estratégia de atuação. Em geral, o profissional não precisa se ater ao que o cliente/consumidor de serviços lhe requisita, nos moldes do que pede, ou entregar um serviço padrão, igual a todos os membros daquela profissão. Não obstante, esse é um elemento um tanto quanto maleável e pode ser mais ou menos forte, não só de acordo com a profissão, mas também diante do assunto a ser tratado.

e) Acrescentaríamos aqui a *habitualidade na prestação de serviços*, quer dizer, a pessoa não exerce a atividade apenas esporadicamente. Esse requisito é um pouco raro de não estar presente; quando é necessário que o profissional se inscreva num quadro profissional, é normal que seja devedor de quotas à associação profissional, do que resulta que dificilmente alguém exercerá isso de forma esporádica. Não obstante, no caso de a profissão não ser organizada por meio de uma associação desta natureza, o caráter esporádico da atividade será perfeitamente compatível com a profissão liberal. Embora essa pessoa não tenha a mesma prática e experiência que um

prestador de serviços que atua quotidianamente, ela será obrigada a oferecer os serviços na mesma qualidade. Excepcionalmente, é também o exemplo no caso de profissionais reformados que não mais prestam serviços continuamente, mas apenas como um trabalho ocasional. Nessa última situação, o prestador de serviços adquiriu a experiência anteriormente.

Essa definição reduz um pouco a discussão, que é muito mais ampla na sociologia do trabalho. JULIA EVETTS<sup>12</sup>, dividindo a ideia de “profissionalismo” num valor normativo, numa ideologia e por fim num discurso, elenca algumas características que geralmente são tidas como descritivas de um “profissional”, mas que na realidade são elementos ligados ao significado por uma ideia de atividade ocupacional de uma pessoa:

“A imagem ou a ideologia do profissionalismo como um valor ocupacional é algo tão apelativo que envolve um número de diferentes aspetos. Alguns desses podem nunca ser operacionalizáveis; alguns podem ser operacionalizáveis por curtos períodos num grupo limitado de grupos ocupacionais. Estes aspetos incluem:

- a) controlo dos sistemas, processos, procedimentos e prioridades de trabalho a serem determinadas por práticos ou praticantes da profissão;
- b) instituições/associações profissionais como a fonte principal de códigos de ética, construtores do discurso de ‘profissionalismo’, provedores das licenças e processos de admissão, controlo disciplinar, investigação devida e adequada de reclamações e sanções apropriadas em caso de incompetência profissional;
- c) autoridade colegiada, legitimidade, suporte mútuo e cooperação;
- d) períodos compartilhados de educação, treinamento e aprendizagem comum e duradoura/permanente (provavelmente custosa);
- e) desenvolvimento de forte identidade ocupacional e cultura de trabalho;
- f) forte senso de propósito, importância, função, contribuição e significância do trabalho;
- g) julgamento discricionário, avaliação, análise e tomada de decisões em casos normalmente altamente complexos, e de consultoria confidencial, tratamento e meios para despender no assunto; e
- h) confiança característica em relações entre praticantes/cliente, praticante/empregador e outros praticantes.

Esses aspetos não são tidos como características definidoras de uma profissão. Antes, estes são aspetos da *imagem* e *ideologia* do profissionalismo, que pode ser considerado para a atração e apelo do profissionalismo como um ‘valor ocupacional’ e como uma ferramenta de gestão em organizações laborais.”

Estas qualidades, portanto, não formam um *checklist* (no sentido de que todos os requisitos devem estar presentes) para determinar se uma atividade

---

<sup>12</sup> JULIA EVETTS, “The concept of professionalism: professional work, professional practice and learning, in STEPHEN BILLET, CHRISTIAN HARTEIS e HANS GRUBER, (eds.), *International Handbook of Research in Professional and Practice-based Learning: Springer International Handbooks of Education*, Dordrecht, Springer, 2014, pp. 29-56, p. 43.

prestada é uma “profissão” em sentido técnico-jurídico, mas certamente servem de referência para ponderar se estamos diante de uma<sup>13</sup>.

### 3. O padrão de cuidado do profissional: *pessoa razoável vs. profissional razoável*

Diante destas características, cabe indagar porque se espera um padrão de diligência superior de um profissional, comparado com o que se exige normalmente dos não profissionais.

A diligência é fundamental para apurar a responsabilidade civil no elemento “culpa” (na negligência, imprudência ou imperícia). O padrão a ser delimitado possui diversas medidas no direito comparado e uma conduta não culposa será aquela que cumpre os cuidados e competência do bom pai de família<sup>14</sup> (Portugal<sup>15</sup>, Itália<sup>16</sup> e Espanha<sup>17</sup>), do homem razoável (Reino Unido<sup>18</sup>),

---

<sup>13</sup> Ver também JOHN L. POWELL e ROGER STEWART (gen. eds.), *Jackson & Powell on professional liability*, RUPERT JACKSON (consul. ed.), 7. ed., Sweet & Maxwell/Thomson Reuters, 2012, p. 2-4. JOSÉ MANUEL SASTRE-CENTENO e MARÍA ELENA INGLADA-GALIANA, “La economía colaborativa: un nuevo modelo económico”, in *Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, n.º 94, CIRIEC-España, pp. 219-250, p. 232, excluem a consideração dos profissionais no âmbito da economia colaborativa; “*Par con par o negocio entre pares (“peer-to-peer”): los altos costes de transacción estipulaban, con frecuencia, la mayor competitividad de grandes compañías, excluyendo a prestadores que no eran profesionales o inclusive a pequeñas empresas. Ahora, las plataformas electrónicas facultan la prestación de bienes y servicios a personas físicas no profesionales que, tradicionalmente, se han estimado simples consumidores*”.

<sup>14</sup> A culpa pelo critério do bom pai de família consiste na verificação em abstrato e não em concreto, com referência à “diligência normal do causador do dano”, a ser (como manda o art. 487.º, n.º 2 do CC português) analisada diante das circunstâncias do caso (mas não do sujeito), cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado, vol I. (artigos 1.º a 761.º)*, HENRIQUE MESQUITA (col.), 4. ed. rev. e actual., Coimbra, Coimbra Editora, 1987, pp. 488-489, que escrevem: “[...] a referência expressiva ao bom pai de família acentua mais a nota ética ou deontológica do bom cidadão (do *bonus cives*) do que o critério puramente estatístico do *homem médio*. Quer isto significar que o julgamento não está vinculado às práticas de desleixo, de *desmazelo* ou de *incúria*, que porventura se tenham generalizado, se outra for a conduta exigível dos homens de boa formação e de são procedimento. É manifesto, por outro lado, que a figura do *bom pai de família*, utilizada pela nossa lei como padrão da diligência exigível do comum, das pessoas é um conceito simbólico destinado a cobrir não só a actuação do homem no âmbito da sociedade familiar, mas todos os variados sectores da vida de relação, por onde se reparte a actividade das pessoas”. Embora seja corrente a afirmação de que a graduação da culpa apenas possa ter fins de redução da pena em casos específicos (PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado, vol I..., op. cit.*, p. 489), diferentes padrões de conduta podem ser exigíveis em diferentes hipóteses, desde que seja justificado (na letra do art. 487.º, n.º 2, CC português) “em face das circunstancias de cada caso”. Este é a hipótese aplicável à responsabilidade civil profissional e em outras em que há um dever de cuidado maior diante de, por exemplo, atividades perigosas que são desenvolvidas e pressupõem uma maior e mais cautelosa diligência.

<sup>15</sup> Art. 487.º, n.º 2, Código Civil português.

<sup>16</sup> Arts. 382, 703, 1001, 1148, 1176, 1587, 1710, 1768, 1804, 1961, 2148 e 2167 do CC italiano. A diligência a ser aplicada no cumprimento das obrigações é a do bom pai de família (art. 1176,

da pessoa razoável (França, depois da recente reforma do direito das obrigações no Código Civil, que passou a adotar esta forma neutra<sup>19</sup>), do homem médio, etc. Esses *standards* estão voltados a garantir uma objetivação da análise do elemento culpa, quer dizer, não se busca verificar internamente o que se passava na mente do sujeito, mas o que outros pares fariam na mesma situação e o que era esperado de alguém razoavelmente competente e habilidoso, genericamente considerado e levando em conta as circunstâncias do caso. No direito português, diante do art. 487.º, nº 2, CC português, somente a *lei* pode prever um dever de diligência superior para análise da culpa.

É reconhecido que na responsabilidade civil profissional o pressuposto do dever de cuidado é mais acentuado<sup>20</sup>. Não se espera a diligência e prudência de uma pessoa razoável. Se espera a diligência de uma *professional* razoável. Este *standard of care* é evidentemente mais elevado. Tem como fundamento o interesse público (em geral) na proteção dos interesses legalmente tutelados com que o profissional trata. Esse mesmo interesse, como referido, é o mesmo que faz haver um controlo do acesso à profissão, um poder disciplinar para garantir a sua qualidade, um código de conduta para assegurar a padronização da qualidade (nem sempre técnica), etc.

Do indivíduo que se posta perante a comunidade em que atua e professa dominar uma arte ou um ofício espera-se que atue nesse padrão de cuidado que é mais elevado que o da pessoa comum.

---

CC italiano), sobre a qual ver GIORGIO CIAN e ALBERTO TRABUCCHI, *Commentario breve al Codice Civile*, 7. ed., Milano, Cedam, 2005, pp. 1165-1166. Sobre a culpa profissional como a “culpa própria de quem exerce uma profissão”, ver GUIDO ALPA, *Trattato di Diritto Civile*, vol. IV: *la responsabilità civile*, Milano, Giuffrè Editore, 1999, pp. 242-246.

<sup>17</sup> Arts. 270, 1094, 1104, 1555, 1719, 1788, 1801, 1867, 1889 e 1903 do Código Civil espanhol.

<sup>18</sup> “*Reasonable man*” é o tradicional padrão de conduta hipotético e objetivo no direito inglês para os particulares, próximo do conceito de “bom pai de família” no direito português. Sobre o tema, ver JOHN GARDNER, “The many faces of the reasonable person”, in *Law Quarterly Review*, vol. 131, Out, 2015, pp. 563-584. Tomemos em consideração o caso citado como princípio geral por JAMES GORDLEY e ARTHUR TAYLOR VON MEHRER, *An introduction to the comparative study of private law: reading, cases, materials*, Cambridge, Cambridge, 2006, p. 359: “[n]egligence is the omission to do something which a reasonable man, guided upon those considerations which ordinarily regulate the conduct of human affairs, would do, or doing something which a prudent and reasonable man would not do”, cfr. *Blyth v. Birmingham Water Works* [1856] 11 Exch. 781.

<sup>19</sup> Arts. 1301-1, 1188 e 1197.

<sup>20</sup> Sobre o teste de *reasonable care* aplicado no contexto profissional, ver A. M. DUGDALE E K. M. STANTON, *Professional negligence*, 3. ed., London, Butterworths, 1998, pp. 328-343, e JOHN L. POWELL e ROGER STEWART (eds.), *Jackson & Powell...*, *op. cit.*, pp. 72-76.

Então, questiona-se qual será o padrão de cuidado a ser observado pelo profissional para a sua conduta não ser considerada culposa<sup>21</sup>, quer dizer, o que um profissional hipotético (o profissional médio ou razoável) na mesma situação, contexto e época teria feito.

Não cabendo discutirmos o assunto mais a fundo, embora os profissionais gozem de uma certa independência e autonomia no exercício da atividade, a título de culpa serão tratados como iguais: se não houver algum modo de classificação qualitativa, todos os profissionais inscritos num quadro de membros (licenciados para praticar a profissão) são considerados como igualmente competentes. É exatamente neste ponto que atua o controlo de qualidade e de acesso pela associação profissional, isto é, garante-se que todos os profissionais estão a atuar na mesma qualidade.

#### 4. O profissional na *sharing economy*

O profissionalismo e a economia colaborativa despertam várias questões, cabendo indagar, *e.g.*: se o transporte de passageiros em veículos descaracterizados<sup>22</sup> (ou mesmo serviços de boleia mediante retribuição) em *peer-to-peer* é uma profissão; se a compra e venda de bens em *sites* de vendas de produtos entre pares é a mesma realidade que se espera de um estabelecimento comercial; se o alojamento local é uma verdadeira atividade profissional como a de mediação imobiliária ou de albergaria; se os pares que investem coletivamente por meio de *crowdfunding* podem ser considerados investidores “profissionais” em algumas situações, etc.

É necessário avaliar se poderia aplicar a definição adotada de profissionalismo na esfera da *sharing economy* e se há espaço para se exigir profissionalismo quando contratamos com pares.

Propomos confrontar exclusivamente as plataformas de economia colaborativa<sup>23</sup> que não envolvem atividades ilícitas e até de cunho criminoso.

---

<sup>21</sup> Ver aqui as considerações de JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, vol. I, 10. ed., rev. e actual., 8. reim. da 10. ed. de 2000, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 574-581, ponderando se a *culpa* é uma deficiência da vontade ou uma *conduta deficiente*.

<sup>22</sup> Doravante, também referido como TVDE.

<sup>23</sup> Sobre o tema, ver MARIA RAQUEL GUIMARÃES, “As plataformas ‘colaborativas’ enquanto ‘prestadoras de serviços da sociedade de informação’: reflexões à luz da Lei do comércio electrónico e desenvolvimentos recentes”, in MARIA MIGUEL CARVALHO e ANABELA GONÇALVES (coords.), *Economia colaborativa*, Braga, JusGov/Universidade do Minho Editora, 2023, pp. 467 e ss., pp. 475-478 (disponível em

Não estaremos focados, portanto, em expoentes do *peer-to-peer* centrados na troca de ficheiros virtuais que estas arenas proporcionam. Importante também será que exista alguma qualidade superior a se esperar da prestação do serviço contratada e, possivelmente, alguma contrapartida financeira. Nas plataformas de partilha de recursos (como a partilha de boleias com repartição das despesas, nomeadamente o *carpooling*) ou de uso coletivo de bens (como o *car sharing*)<sup>24</sup> não são esperadas uma atuação de um indivíduo em especial (membro de uma associação profissional, com determinados requisitos, etc.) de quem se possa esperar uma prestação a nível profissional. Por economia da investigação, deixaremos essas áreas sem tratamento específico.

Deve-se seccionar o que é típico de uma “profissão” e oferecido na economia colaborativa do que não é uma “profissão”. Portanto, se uma atividade no mercado físico (ou mesmo *online*) não é uma profissão, sendo aplicável um regime jurídico diverso, também não o será se o indivíduo o oferecer o serviço para pares na *internet*.

Entretanto, se aquela atividade for característica de uma determinada profissão, quer dizer, se aquele mesmo serviço ou bem for oferecido somente por profissionais, ela deve ser oferecida no mesmo padrão de qualidade. Estaremos tratando, portanto, de serviços como o transporte de passageiros em veículos descaracterizados (que entra no campo dos condutores profissionais e táxis) e o alojamento local (que oferece serviços de hospedagem típicos de albergues, pensões e hotéis). Utilizamos estes dois últimos serviços como exemplos paradigmáticos da reflexão que propomos.

---

<<https://ebooks.uminho.pt/index.php/uminho/catalog/view/100/154/2352-1>>, acesso em 20.05.2023).

<sup>24</sup> A Lei n.º 45/2018, de 10 de Agosto, que trata do *regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica*, também exclui tais plataformas do regime que propõe, no art. 1.º, n.ºs 1 e 4, sobre o objeto e âmbito da lei: “1 - A presente lei estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica, doravante designado transporte em veículo descaracterizado a partir de plataforma eletrónica (TVDE). [...] 4 - São também excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as atividades de partilha de veículos sem fim lucrativo (*carpooling*) e o aluguer de veículo sem condutor de curta duração com características de partilha (*carsharing*), organizadas ou não mediante plataformas eletrónicas”. Sobre o tema, ver RENATO LOVATO NETO, “O transporte remunerado de passageiros em veículos descaracterizados no direito português e inglês”, in *Revista de Direito do Consumidor*, n.º 120, nov./dez., 2018 p. 161-189.

Em ambos os casos (na prestação de serviços de transporte de indivíduos em veículos descaracterizados e no alojamento local), tomamos nota da apresentação de uma regulação e controlo por parte do Estado português, com a promulgação de leis que delimitam a atividade. Essas leis também controlam o acesso à profissão, a responsabilidade dos prestadores, uma tributação especial, etc., com o objetivo de garantir um padrão mínimo de qualidade. Ainda há a formação de organizações de prestadores de serviços, com o fim de defender os seus interesses. Apesar de ser possível que os prestadores acumulem algumas funções (por exemplo, um condutor de TVDE que trabalha meio período nessa atividade e desenvolve outra profissão distinta), é crescente a existência de prestadores em regime exclusivo, que se tornam “especialistas” no setor. Com isso, cada vez mais cresce na sociedade a sensação e a expectativa de que, uma vez que contratam tais prestadores para oferecerem um serviço, poderão exigir e esperar um determinado nível de diligência.

##### **5. O alojamento local e sistemas semelhantes: a (in)diferença deste serviço para um estabelecimento turístico profissional**

Necessário é fazer uma breve nota sobre o regime jurídico do “alojamento local”<sup>25</sup>, com o fim de ilustrar como a regulamentação da prestação de serviços tende à profissionalização da atividade neste grande nicho da economia colaborativa, principalmente pela criação de exigências legais para a prática do serviço, que visam a garantia de uma determinada qualidade e uniformização.

É fundamental comparar a legislação do alojamento local com a de empreendimentos turísticos.

O Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos estabelecimentos de alojamento local, dá uma noção destes: serão aqueles que prestarem *serviços de alojamento temporário a turistas, mediante remuneração* (art. 2.º), e que apresentem as outras condições previstas nessa legislação.

---

<sup>25</sup> Estudado em pormenor o regime jurídico português da atividade de prestação de serviço de transporte de passageiros por meio de veículos descaracterizados, cfr. RENATO LOVATO NETO, “O transporte remunerado...”, *op. cit.*



O art. 3.º, n.º 1 e alíneas, dispõe de três modalidades de alojamento local, quais sejam, a **moradia** (“estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por um edifício autónomo, de carácter unifamiliar”, art. 3.º, n.º 2), o **apartamento** (“cuja unidade é constituída por uma fração autónoma de edifício ou parte de prédio urbano suscetível de utilização independente”, art. 3.º, n.º 3) e os **estabelecimentos de hospedagem** (“cujas unidades de alojamento são constituídas por quartos”, art. 3.º, n.º 4).

Este conceito de alojamento local já era assim na Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, que trata dos empreendimentos turísticos (ver abaixo) sendo assim os: “estabelecimentos de alojamento local as moradias, apartamentos e estabelecimentos de hospedagem que, dispendo de autorização de utilização, prestem *serviços de alojamento temporário, mediante remuneração*, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos” (art. 3.º, n.º 1).

O alojamento local deve cumprir os requisitos legais mínimos de segurança e higiene (art. 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei 39/2008, de 7 de Março), devem ser registados na Câmara Municipal (que devem facultar o acesso à entidade nacional de turismo com função regulatória e de fiscalização a uma base de dados informática com os alojamentos locais registados, cfr. o art. 3.º, n.ºs 4 e 5, Decreto-Lei 39/2008, de 7 de Março).

O art. 3.º, n.º 6, Decreto-Lei 39/2008, de 7 de Março, proíbe que um alojamento local use a qualificação de “turismo” ou “turístico”, nem qualquer outro sistema de classificação que não seja “alojamento local”.

O n.º 1 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 128/2014 define a finalidade e o objeto do serviço prestado no estabelecimento de alojamento local: “[p]ara todos os efeitos, a exploração de estabelecimento de alojamento local corresponde ao *exercício, por pessoa singular ou coletiva, da atividade de prestação de serviços de alojamento*”. A exploração e intermediação do estabelecimento pode ser *presumida*. Isso ocorrerá quando for anunciado por meio de publicidade, disponibilizado ou inserido como objeto de intermediação<sup>26</sup> – e por qualquer *forma, entidade ou meio* (seja por agências

---

<sup>26</sup> NUNO CUNHA RODRIGUES, “A regulação da economia colaborativa pela União Europeia”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. 59, n.º 2, 2018, p.59-82, p. 66, aponta para o “teste Uber” para verificar se uma plataforma colaborativa atua como mera

de viagens ou de turismo, seja por *websites* –, o apresentando como um alojamento para turistas ou como alojamento temporário (art. 4.º, n.º 2, alínea a)).

Igualmente se presume como alojamento local, para fins de aplicação do regime jurídico pertinente, o imóvel mobilado e equipado, onde sejam ofertados ao público em geral um local de repouso (serviço de “dormida”) e outros serviços complementares ao alojamento, como limpeza e receção, desde que por períodos inferiores a trinta dias (art. 4.º, n.º 2, alínea b)).

O art. 12.º do Decreto-Lei n.º 128/2014 dispõe de *requisitos gerais* para a exploração da atividade, devendo os estabelecimento de alojamento local oferecer, por exemplo: condições adequadas de conservação e funcionamento das instalações e equipamentos (art. 12.º, n.º 1, alínea a)); conexão à rede pública de abastecimento de água ou possuir um sistema próprio (regularizado) para esse fim (art. 12.º, n.º 1, alínea b)); conexão dos tubos à rede pública de esgoto ou possuir fossas em proporções adequadas (art. 12.º, n.º 1, alínea c)); janelas ou sacadas com comunicação direta para o exterior que assegure a ventilação e arejamento nas unidades (art. 12.º, n.º 2, alínea a)); mobiliário, equipamento e utensílios (art. 12.º, n.º 2, alínea b)); sistema de vedação da luz exterior (art. 12.º, n.º 2, alínea c)); portas com sistema de segurança que garantam a privacidade (art. 12.º, n.º 2, alínea d)); sistema de segurança nas instalações sanitárias que garanta a privacidade (art. 12.º, n.º 3); e permanentes condições de higiene e de limpeza (art. 12.º, n.º 4). Para o regular exercício de prestação de serviços de alojamento, deve existir uma pessoa que seja o “titular da exploração do estabelecimento”, a quem cabe exercer esse

---

intermediária ou como prestadora de serviços: “i) A indispensabilidade da plataforma (aplicação) para a prestação do serviço (*market-maker*); ii) O exercício, pela plataforma, de uma influência decisiva nas condições da prestação do serviço, designadamente, através da fixação: a. Do preço (nomeadamente o preço máximo); b. Do controlo sobre a qualidade do serviço prestado; c. Da possibilidade de exclusão de prestadores de serviços”. Cfr. também MARIA RAQUEL GUIMARÃES, “As plataformas ‘colaborativas’ enquanto ‘prestadoras de serviços da sociedade de informação’: reflexões à luz da Lei do comércio electrónico e desenvolvimentos recentes”, in MARIA MIGUEL CARVALHO e ANABELA GONÇALVES (coords.), *Economia colaborativa*, Braga, JusGov/Universidade do Minho Editora, 2023, pp. 467 e ss., pp. 484 e ss. (disponível em <<https://ebooks.uminho.pt/index.php/uminho/catalog/view/100/154/2352-1>>, acesso em 20.05.2023).

ofício (art. 16.º, n.º 1), que pode ser uma pessoa singular ou coletiva (art. 16.º, n.º 2).

A agora revogada Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho, previa desde antes *requisitos de higiene* (art. 6.º) e *requisitos de segurança* (art. 6.º). Atualmente em vigência está a Portaria n.º 262/2020, de 6 de Novembro. Esta portaria exige determinadas condições de funcionamento comuns e específicas (para estabelecimento de hospedagem, para hostel e para moradia e apartamento), com um dever de privilegiar práticas voltadas à sustentabilidade (art. 15.º). Todos esses estabelecimentos devem observar regras ao acolhimento do utente (art. 3.º), a obrigatoriedade de equipamentos apropriados e em bom estado de conservação (art. 4.º, n.º 1, 1.ª parte), reunir condições de higiene e segurança adequados (art. 4.º, n.º 1, 2.ª parte), cumprir com regras de higiene e segurança alimentar quando oferecerem pequeno-almoço (art. 5.º, n.º 1), entre outras determinações da portaria.

Em confronto com esta legislação do alojamento local, vemos o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, que cuida do regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos *empreendimentos turísticos*. Estes serão “os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento, mediante remuneração, dispondo, para o seu funcionamento, de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares” (art. 2.º, n.º 1). São excluídos expressamente do regime dos empreendimentos turísticos o alojamento local (ainda que tenham como fim a prestação de serviços de alojamento temporário e com fim lucrativo) e as instalações ou estabelecimentos que sejam explorados *sem fim lucrativo* ou com *fins exclusivamente de solidariedade social* (nos quais a frequência seja restrita a grupos determinados), ainda que tenham as características e sejam destinados a prestar serviços de alojamento (art. 2.º, n.ºs 1 e 2).

A entidade exploradora do serviço de turismo tem deveres previstos no art. 46.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, que comportam: *a)* publicitar os preços de todos os serviços oferecidos; informar os utentes sobre os preços e condições da prestação dos serviços antes da contratação; *b)* manter em bom estado de funcionamento todas as instalações, equipamentos e serviços do empreendimento (nas áreas comuns e nas unidades de alojamento), assim como promover as obras de conservação e melhoramento necessárias para

manter a classificação como empreendimento turístico; c) facilitar o acesso das autoridades competentes ao empreendimento e documentos relacionados à atividade de exploração turística; e d) cumprir todas as normas legais aplicáveis ao empreendimento turístico. Assim como o titular no alojamento local, deve haver um responsável nos empreendimentos turísticos (nomeado pela entidade exploradora), que tem a competência de zelar pelo bom funcionamento e o nível do serviço, o que é denominado na lei de “responsabilidade operacional” (art. 47.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 39/2008). Quando o empreendimento turístico tiver classificação de cinco, quatro ou três estrelas, a função de responsável caberá a alguém “habilitado ao exercício da profissão de director de hotel” (art. 47.º, n.º 2, Decreto-Lei n.º 39/2008).

Aos estabelecimentos de alojamento local não se exige, portanto, requisitos substancialmente diferentes das demandas a um empreendimento turístico. E, certamente, pressupõe-se uma qualidade e segurança maiores do que a esperada das pessoas quanto às moradas em que habitam.

## **6. O regime jurídico do alojamento local e a responsabilidade civil**

O regime do alojamento local em termos de responsabilidade civil segue as regras gerais previstas no Código Civil português, arts. 483.º e ss. e, se oriunda de uma relação contratual (no caso da tutela de quem está alojado, ainda que por vezes triangular, entre utente-alojamento local-intermediador), também os arts. 798.º e ss.

Todavia, há uma exceção no requisito da culpabilidade: responde independentemente de culpa o titular da exploração da atividade de alojamento comercial (uma pessoa jurídica ou natural “a quem cabe o exercício da atividade de prestação de serviços de alojamento”) pelos danos causados aos destinatários do serviço ou a terceiros e que decorram da atividade. Essa exceção somente opera quando o explorador não cumprir especificamente uma das exigências legais. Quer dizer, a responsabilidade civil do titular da exploração da atividade passa a responder objetivamente se não atingir um grau de diligência esperado que, entretanto, não corresponde ao mesmo que o exigido a uma pessoa razoável quanto a sua própria morada, em sua posição de “par”. Verifica-se um padrão de cuidado mais elevado.

Ora, o art. 16.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 128/2014, define uma hipótese especial de responsabilidade *objetiva* do titular. Será esse titular quem responderá *independentemente da existência de culpa* (portando, sendo aqui uma responsabilidade objetivada) pelos danos causados aos destinatários dos serviços ou a terceiros no decorrer da atividade de prestação de serviços de alojamento quando *desrespeitar o termo de responsabilidade* previsto no art. 6.º, n.º 2, alínea *b)*, da mesma lei. Esse termo de responsabilidade deve ser dirigido em uma comunicação prévia à Câmara Municipal junto com outros documentos. O termo de responsabilidade deve ser “subscrito pelo titular da exploração do estabelecimento, assegurando a idoneidade do edifício ou sua fração autónoma para a prestação de serviços de alojamento e que o mesmo respeita as normas legais e regulamentares aplicáveis”.

Portanto, a responsabilidade objetiva do art. 16.º, n.º 3, somente se desenvolve quando o titular da exploração da atividade violar o termo de responsabilidade. Será o caso, por exemplo, de comunicar (e aqui não importará se houve culpa) à Câmara que possui a quantidade adequada de extintores para o tamanho do estabelecimento quando na realidade não os tem em sua instalação (ou, *e.g.*, proceder a alterações não autorizadas no imóvel, em discordância com o anteriormente comunicado à Câmara) e, ocorrendo um incêndio, destrói os bens de um utente.

Fora esses pontos, parece correr o regime geral da responsabilidade obrigacional e a presunção de culpa (art. 799.º, n.º 1, do Código Civil), cabendo ao lesante o ónus da prova em contrário da culpabilidade<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> Embora afastando o regime jurídico do alojamento local, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10.02.2022 (MARIA ADELAIDE DOMINGOS) trata de importante caso de contratos de arrendamento de curta duração para fins turísticos: “Se o cumprimento da prestação do locador sofrer uma inexatidão ou defeito, uma discrepância entre o ‘ser’ e o ‘dever ser’ estamos no domínio do cumprimento defeituoso da prestação, gerador de responsabilidade civil e do correspondente direito de indemnização a cargo da parte inadimplente. No caso, provou-se que o apartamento arrendado aos Autores cheirava a mofo, evidenciava falta de limpeza e desinfeção, os colchões estavam infestados com pulgas e percevejos, que picaram os Autores, causando-lhes lesões (eritema cutâneo), carecidas, em relação ao Autor, de assistência médica e medicamentosa, tendo a situação causado perturbações na tranquilidade que devia existir num momento de lazer, bem como os incómodos e transtornos (...). Lograram, assim, os Autores provar todos os requisitos da responsabilidade civil contratual dos Réus, decorrente do cumprimento defeituoso da prestação dos mesmos, considerando que o estado em que se encontrava o apartamento impediu os Autores do gozo do mesmo nos termos para os quais o arrendaram. O gozo da coisa para os fins a que se destina, no caso, impunha que o apartamento tivesse condições de salubridade e de habitabilidade, situação que não se verificava por a falta de limpeza ser de tal ordem que determinou uma infestação de insetos que atacaram e picaram os ocupantes, provocando-lhes eritemas cutâneos, que determinou a

A Lei n.º 62/2018, de 22 de Agosto, alterou o regime de autorização de exploração dos estabelecimentos de alojamento local e altera o Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de Agosto. Essa modificação no regime trouxe algumas novidades fundamentais ao que tange à responsabilidade civil.

A Lei n.º 62/2018 inseriu no art. 13.º-A a obrigação de *celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos inerentes da atividade que explora*, especialmente danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos por hóspedes e terceiros<sup>28</sup>. A ausência do seguro pode acarretar no cancelamento da licença e registro de funcionamento do estabelecimento (art. 13.º-A, n.º 3). A Portaria n.º 248/2021, de 29 de Junho, regulamenta esse seguro, impondo no art. 2.º a cobertura obrigatória deste contrato: “a obrigação de indemnizar hóspedes e terceiros por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de atos ou omissões dos titulares da exploração de alojamento local no exercício da atividade de prestação de serviços de alojamento”<sup>29</sup>. O capital mínimo do contrato de seguro é de 75.000 euros por cada estabelecimento de alojamento registado e por sinistro (art. 5.º da Portaria). Caberá sempre a possibilidade de dispor no contrato de seguro sobre o direito de regresso do segurador contra o segurado, mas apenas nas hipóteses do art. 9.º da Portaria n.º 248/2021<sup>30</sup>.

---

*necessidade de acompanhamento médico e medicamentoso em relação ao Autor. Competia aos Réus provar que não procedia de culpa sua o cumprimento defeituoso do contrato, já que sobre os mesmos impende uma presunção de culpa, que não conseguiram ilidir (artigo 799.º do CC).”*

<sup>28</sup> A Lei n.º 62/2018, de 22 de Agosto, no aditado art. 13.º-A, n.º 2, prescreve: “O titular da exploração de alojamento local deve celebrar e manter válido um seguro multirrisco de responsabilidade civil que o proteja dos seus ativos e reclamações no âmbito da sua atividade turística, determinando a responsabilidade do titular da exploração do estabelecimento, e que cubra riscos de incêndio e danos patrimoniais e não patrimoniais causados a hóspedes e a terceiros, decorrentes da atividade de prestação de serviços de alojamento”.

<sup>29</sup> O artigo 4.º autoriza algumas exclusões na cobertura dos danos no seu n.º 2, como, *e.g.*, os danos causados por motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, ciclones e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica e imprevisível (a) e danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente abrangido no regime jurídico de acidentes de trabalho (c)).

<sup>30</sup> Apenas será disponível à autonomia privadas dos contraentes no contrato de seguro o direito de regresso quanto aos danos resultantes de: “a) Atos ou omissões dolosas do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável; b) Atos ou omissões do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, de estupefacientes ou outras drogas ou de produtos tóxicos fora da prescrição médica; c) Exercício, por pessoal não qualificado, de atividades profissionais para as quais seja necessária a respetiva autorização; d) Falta de, ou deficiente manutenção das instalações ou equipamentos, desde que conhecida do, ou cognoscível pelo segurado” (art. 9.º da Portaria n.º 248/2021).

Além disso, aquele referido art. 13.<sup>o</sup>-A, n.<sup>o</sup> 1, firma a responsabilidade *solidária* de quem exerce a função de titular dos serviços junto com os hóspedes por danos causados *no edifício*, sem incluir expressamente danos a outros residentes ou terceiros ao prédio (e.g., um proprietário de um veículo que transitava na via pública, quando foi atingido e danificado por uma garrafa arremessada por um hóspede da janela do quinto piso do edifício).

A responsabilidade civil no alojamento local parecer ter maior ação na relação entre o proprietário da fração imobiliária ou casa disponibilizada por alojamento local e os seus vizinhos (sejam eles proprietários de outras frações ou vizinhos de morada) e entre aquele e o condomínio<sup>31</sup>. É ele quem responderá primeiramente em caso de má-utilização das áreas comuns por seus clientes, independentemente de posterior ação de regresso.

A Lei n.<sup>o</sup> 62/2018 modifica a redação do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 128/2014, de 29 de Agosto, para abrigar um amplo “direito à paz”<sup>32</sup> no art. 9.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2:

“No caso de a atividade de alojamento local ser exercida numa fração autónoma de edifício ou parte de prédio urbano suscetível de utilização independente, a assembleia de condóminos, por decisão de mais de metade da permissão do edifício, em deliberação fundamentada, decorrente da prática reiterada e comprovada de atos que perturbem a normal utilização do prédio, bem como de atos que causem incómodo e afetem o descanso dos condóminos, pode opor-se ao exercício da atividade de alojamento local na referida fração, dando, para o efeito, conhecimento da sua decisão ao Presidente da Câmara Municipal territorialmente competente”.<sup>33</sup>

O direito à habitação é um direito fundamental (art. 65.<sup>o</sup> da Constituição da República Portuguesa), assim como a inviolabilidade do domicílio (art. 34.<sup>o</sup> da CRP). Antes da alteração legal, especulava-se se a proteção a um direito geral de personalidade previsto no art. 70.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do Código Civil português seria suficiente para tutelar os vizinhos que residem nas proximidades do

---

<sup>31</sup> Sobre os conflitos relacionados ao condomínio e o alojamento local, bem como sobre os direitos do arrendatário, cfr. MARIA OLINDA GARCIA, “Arrendamento de curta duração a turistas: um (impropriamente) denominado contrato de alojamento local”, in *RED—Revista Electrónica de Direito*, n.<sup>o</sup> 3, 2017, pp. 1–23, p. 9 e ss. e p. 20.

<sup>32</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11.04.2018 (RUI MOREIRA); o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27.04.2017 (ANA LUCINDA CABRAL); o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.03.2017 (SALRETA PEREIRA); o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.10.2016 (ILÍDIO SACARRÃO MARTINS); e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.09.2016 (ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA).

<sup>33</sup> Cfr. sobre o tema o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.03.2022 (FÁTIMA GOMES): “No regime da propriedade horizontal, a indicação no título constitutivo, de que certa fracção se destina a habitação, deve ser interpretada no sentido de nela não ser permitida a realização de alojamento local”.

imóvel destinado a alojamento local numa ação de responsabilidade civil. Por exemplo, num prédio com seis frações, somente a localizada no 2.º esquerdo é destinada a alojamento local. O proprietário responsável disponibiliza o imóvel para pequenas estadias, de três dias a uma semana, e não reside no local, portanto, arrenda o imóvel em sua integralidade e não permanece no local para fiscalizar o gozo da propriedade. Durante uma dessas estadias, um grupo que ali se hospeda realiza uma festa num dia de semana, que se prolonga durante parte da noite, afetando o sono e a paz dos vizinhos. Incomodados, contatam os serviços policiais, que verificam que o nível de decibéis de som está acima do legalmente permitido. Pedem para os clientes abaixarem o ruído, que é prontamente atendido e assim cessa a continuidade da lesão. A noite segue em sua tranquilidade corrente. Todavia, a festa já causou grande incômodo aos vizinhos, atrapalhando a descanso alheio. Um deles, tinha um exame no dia seguinte e, por causa do distúrbio causado pela festa, não consegue dormir e falha grosseiramente no teste. Outro, que iria fazer o mesmo exame, não consegue acordar e não chega a realizar o teste. Um terceiro, tinha uma reunião logo no início da manhã e não se consegue levantar. É demitido. *Quid iuris?*

O art. 9.º, n.º 2, possibilitaria que alguns deles poderiam entrar com ações contra o proprietário ou contra a intermediadora de alojamento local, por violação de deveres relacionados com a exploração da atividade. Ora, é possível ter algum tipo de responsabilidade direta para com os terceiros (em relação ao contrato entre o proprietário e o locador), pois o proprietário não é responsável somente perante os clientes e estes podem até ser obrigados a indemnizar outros sujeitos. Alugar um apartamento não é salvo-conduto para interferir na esfera jurídica de outros proprietários vizinhos e não pode servir para que se faça o que bem se entender com a propriedade alheia. Se quem ali se hospedar ultrapassar os limites do contrato, da boa-fé e dos bons costumes, será responsável perante terceiros pelos danos que causar. Em casos mais graves, pode haver morte ou lesão corporal ocorrida dentro do apartamento ou nas áreas comuns do edifício, causada por elementos sob responsabilidade do proprietário, do condomínio, etc. Se houver problemas de manutenção no apartamento, por exemplo, por culpa do proprietário (e.g., vazamento de gás),



o proprietário deve arcar com certas despesas e alguma indemnização (abrangendo danos patrimoniais e não patrimoniais, conforme o caso).

Se quem anuncia um apartamento ou quarto numa plataforma de alojamento local não for o proprietário, mas antes um locatário, o regime será o de sublocação. Entretanto, o contrato de locação original pode não permitir que o locatário subloque ou celebre contratos de hospedagem, restando dúvida de como ficaria o quadro da responsabilidade civil nessas circunstâncias. Igualmente, não é evidente como estaria se a sublocação for autorizada pelo senhorio, isto é, se teria ele alguma responsabilidade pela circunstância do locatário oferecer a sua propriedade num site de alojamento local<sup>34</sup>. Se o contrato não lhe oferece nenhuma vantagem (especialmente económica) que corresponda a um interesse, seria necessário ponderar se faria sentido ele responder por danos causados pelos sublocatários do apartamento e se estaria no fim protetivo deste pacto.

Contexto diverso é da responsabilidade dos clientes e do arrendatário perante o senhorio em caso de danos ao imóvel e bens móveis de sua propriedade. Este último sempre terá direito a uma indemnização nesse caso. Caberá a ação de reparação civil perante o locatário, que depois deve buscar o regresso contra o cliente em caso de culpa. O senhorio é terceiro no contrato de economia colaborativa numa situação exógena de sublocação e o direito não pode permitir que seja prejudicado pela ação económica visando o lucro que o seu arrendatário desenvolve com base em seu patrimônio.

Sobre a responsabilidade civil da empresa intermediadora, são fundamentais algumas observações. O cliente procura o *website* de alojamento local, pois vai visitar uma cidade por *y* dias e não quer se hospedar num hotel, por qualquer razão – *e.g.*, prefere o conforto de uma moradia (*homestay*), está a viajar com os filhos, quer a possibilidade de utilizar uma cozinha para fazer as refeições, etc. Encontrou uma opção que se enquadra nas suas necessidades e possibilidades. Opta por fazer a reserva de um apartamento de dois quartos completo. Inicia o procedimento de reserva. O proprietário faz uma pré-reserva.

---

<sup>34</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.07.1994 (MARTINS RAMIRES), sobre a responsabilidade civil na sublocação nos termos gerais do contrato de arrendamento: “O sublocatário que, ilicitamente, for privado da coisa, pode usar, mesmo contra o proprietário - senhorio, dos meios facultados ao possuidor (...). A eventual responsabilidade do proprietário - senhorio em relação ao subarrendatário tem sempre natureza extracontratual”.

Pede seus documentos para verificação e aceita o cliente, que paga adiantado o valor das diárias, as taxas e comissões da empresa mediadora, uma despesa para limpeza, etc. Está celebrado um contrato. Mas, quem são as partes: é um contrato entre o cliente (B) e o proprietário (C), ou a intermediadora (A) está inclusa? Qual seria a sua responsabilidade e há alguma responsabilidade de vigilância da empresa intermediadora?

Apesar de na economia colaborativa o principal aspeto seja a contratação entre “pares” (*peer-to-peer*), o cliente não busca diretamente o proprietário para contratar com ele a locação do seu imóvel. Ele procura o *website* ou a plataforma que permite uma contratação eletrónica entre essas partes, garantindo alguma confiabilidade entre essas, que quase sempre antes não se conheciam e jamais se conectariam se não fossem os referidos serviços. Acontece que isto também se materializa em cenários em que compradores recorrem aos serviços de uma mediadora de imóveis para compra ou arrendamento – não buscam o vendedor ou senhorio especificamente, mas o imóvel que lhes interessa.

O regime jurídico do alojamento local não trata especificamente de qual é responsabilidade civil do intermediador ou empresa similar em caso de danos na execução desse contrato. Há hipóteses que passam diretamente pela diligência da empresa intermediadora, como: o imóvel não corresponde às fotografias e descrição do *website*; o cliente faz a reserva com considerável antecedência, garantindo um bom preço, mas ao chegar ao local, percebe que proprietário anunciou uma falsa propriedade (ou, na realidade, o imóvel não está vago) e o cliente não encontra outro imóvel ou alojamento por preço semelhante; há furto de objetos no decorrer da estadia; por qualquer grave problema na propriedade, as férias do cliente são frustradas, pois somente teria duas semanas de descanso durante o ano e o distúrbio foi de elevada gravidade, se prolongando por dias até que fosse resolvido.

Esses problemas tendem a ser mitigados pela obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil. Algumas empresas de alojamento local já possuíam um seguro próprio para evitar problemas dessa natureza, e.g. o “Seguro de Proteção do Anfitrião”. Esse seguro aos proprietários opera de forma secundária. O proprietário deveria ter um seguro para si, com cobertura adequada para a atividade que operacional, com cobertura de riscos de danos

pessoais e patrimoniais dos contratantes, de seus convidados e dos seus vizinhos. Se não tiver, pode correr um risco muito maior, que é ter que responder com seu próprio património pelos danos que os seus clientes causaram, que muitas vezes pode ser muito mais custoso que os ganhos que obteve com a reserva. Seria o caso de uma pessoa que fica apenas uma diária em seu apartamento e por negligência leve incendeia o prédio todo e causa danos de grande vastidão.

### **7. Aplicação de uma definição de *profissionalismo* na *sharing economy*: há espaço para se exigir uma “atuação profissional” quando contratamos com pares?**

Ao que nos importa, é pressuposto verificar se a diligência na economia colaborativa é a mesma do bom pai de família. Há quem entenda que o *standard of care* deve ser menor que o dos profissionais:

“A responsabilidade de um condutor em partilha (*ride-sharing*) deve ser avaliada num grau de cuidado reduzido, ainda que os tribunais geralmente aplicam um grau de cuidado uniforme às atividades de condução comercial”<sup>35</sup>.

Compreendemos que não pode ser a diligência regular que se espera das pessoas. Sendo quem oferece serviços nesta arena um “par” oferecendo a “pares” não caberia tomar apenas os cuidados e providências que a hipotética pessoa média ou razoável faria. É algo mais, pois ele não se posta como especialista (tal como um médico é) naquele serviço, mas certamente o é em alguma medida, talvez tanto quanto o utente esperaria de um condutor de táxi.

O homem razoável não está a circular pelas avenidas de uma cidade a responder chamados por meio de uma aplicação móvel ou a arrendar quartos de seu apartamento na *internet* para aumentar o rendimento do seu agrupamento familiar. Essas atividades são próprias e específicas de quem está a oferecer exatamente serviços especializados e direcionados a um mercado, ainda que como uma segunda ocupação.

Com certeza, é devido um padrão de conduta mais elevado que o do bom pai de família ou da pessoa razoável<sup>36</sup>. O condutor não deve atuar como se

<sup>35</sup> RIEBANA SACHS, *The Common Carrier Barrier...*, *op. cit.*, p. 888.

<sup>36</sup> É a tese defendida em RENATO LOVATO NETO, “Professionalism...”, pp. 44-46.

estivesse a dar boleia gratuitamente aos seus amigos e familiares<sup>37</sup>, assim como o proprietário do imóvel que recebe hóspedes num alojamento local não deve ser considerado como se estivesse a oferecer gratuitamente (ou ainda mediante retribuição) a sua casa para conhecidos. Todavia, se indaga, por exemplo, se um condutor de TVDE deve respeitar o mesmo dever de cuidado de um transportador de pessoas (*common carrier*) pelos meios tradicionais.

O padrão de conduta do condutor ou do proprietário do imóvel não parece à primeira vista o mesmo do profissional, mais elevado e sujeito a maior controlo externo.

Nesse caso, seria o padrão da economia colaborativa um padrão intermediário entre o *standard of care* da pessoa razoável e do profissional razoável?

Seria possível a cadência abaixo?

*Padrão de cuidado da pessoa razoável < Padrão de cuidado do prestador de serviços na economia colaborativa < Padrão de cuidado do profissional*

Entendemos que não seria justificado um dever de cuidado em padrão mediano (entre o bom pai de família e o profissional), sob pena de fracionar as referências de determinação do que se esperar quando se contrata um serviço. Estes indivíduos devem oferecer serviços de qualidade e diligência adequados, tal como quem pretendem substituir factualmente (*e.g.*, táxis e hotéis). E é isso que as pessoas esperam quando buscam tais serviços, quer dizer, deve haver um conjunto de critérios que pode variar de acordo com o nível do que está a se ofertar. Apesar de, por exemplo, no regime do alojamento local, se designar de “anfitrião” o sujeito que oferece o seu imóvel (total ou parcialmente) neste domínio, ele não deixa de estar vinculado a certos pressupostos aos quais uma pessoa normal não estaria.

Do mesmo modo que há hotéis, albergues e pensões (e dentro destas categorias igualmente pode se encontrar níveis de qualidade variados), é

---

<sup>37</sup> O regime do transporte gratuito de pessoas afasta a responsabilidade objetivada do art. 503.º do CC português e exige a culpa, conforme prescreve o art. 504.º, n.º 2: “O transporte diz-se gratuito sempre que à prestação do transportador não corresponda, segundo a intenção dos contraentes, um respectivo da outra parte, pouco importando que o transportador tenha qualquer interesse (moral, espiritual, ilícito, etc.) na prestação realizada [...]. O regime geral da responsabilidade (baseada na culpa) vale tanto para a hipótese de o transporte gratuito assentar sobre um contrato, como para o caso vulgaríssimo de ele corresponder apenas a um acto (não vinculativo) de cortesia ou de complacência com certos usos (PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, vol. I..., *op. cit.*, p. 516-517).

possível buscar tanto viaturas e hospedagens mais luxuosas ou confortáveis, quanto transportes e alojamento mais simples e a preços reduzidos. Esta diferença não pode servir de argumento para se rebaixar o padrão de conduta de quem está a oferecer estes serviços. Por exemplo, as instalações de um imóvel destinado ao *alojamento local* devem cumprir algumas exigências (que em Portugal são atualmente previsões legais), assim como se espera que a viatura do condutor de TVDE<sup>38</sup> deva ter condições específicas para a finalidade de transporte de passageiros<sup>39</sup> (também atualmente regulamentada por lei).

Notamos que há uma similaridade de exigências entre o exercício profissional de certas atividades e estas mesmas atividades quando são desenvolvidas na economia colaborativa.

Sendo de interesse público tanto a manutenção e fomento do turismo como a segurança e higiene dos turistas, a regulamentação da atividade de alojamento local é essencial para assegurar a materialização destes dois aspetos. É também verdade que será conduzida uma “profissionalização” dessas atividades pelo estabelecimento de condições e formalização dos serviços, reduzindo as qualidades que tornam tão atrativo este nicho do mercado. Esses requisitos permitem uma determinação de um mínimo de elementos a serem apresentados pela estrutura física e pelo serviço oferecido, que são mais elevados do que o que se espera numa mera hospedagem na morada de um conhecido ou mesmo em situações de partilha como *couchsurfing*<sup>40</sup>. Haverá então deveres de cuidado superiores que vinculam os

---

<sup>38</sup> Os requisitos contratuais previstos podem mudar de localidade para localidade, mas há condições mínimas, por exemplo: ter uma idade mínima; estar autorizado a conduzir no país que pretende exercer a atividade nos termos da lei; assistir a algum tipo de formação. Para além disso, há alguns documentos obrigatórios: documentação válida que autorize a condução no país, comprovativo de residência na cidade, estado ou província; passar por um processo de verificação *online* dos condutores, que analisará o registo criminal e de condução do candidato, etc. Se o condutor pretender trabalhar com o seu próprio veículo, deve apresentar os documentos pertinentes (registo e seguro). Além disso, o veículo deve apresentar qualidades mínimas.

<sup>39</sup> A relação que se estabelece entre o condutor e o passageiro nada mais é que um contrato de transporte (tal como a definição do CC italiano, que dá a noção de *contrato di trasporto* no art. 1678: “[c]ol contratto di trasporto il vettore si obbliga, verso corrispettivo, a trasferire persone o cose da un luogo a un altro”). Cfr. GUSTAVO ROMANELLI e GABRIELE SILINGARDI, “Trasporto I) Terrestre”, in *Enciclopedia Giuridica Treccani*, vol. XXXVI, Roma, Istituto della Enciclopedia Italiana Fondata da Giovanni Treccani, 1991, p. 1-19, p. 8-9, que listam as possíveis responsabilidades dos transportadores (*vettore*): *danni per ineseecuzione o ritardo del trasporto, danni per sinistri al passeggero e perdita od avaria del bagaglio*.

<sup>40</sup> Conferir, sobre o tema, MARIA RAQUEL GUIMARÃES, “My Couch, Your Couch: The Legal (Ir)relevance of Sleeping on Someone Else’s Sofa”, in MARIA REGINA REDINHA, MARIA RAQUEL

agentes no papel de “pares” na economia colaborativa em face da presença de requisitos típicos de atividades “profissionais” (como a associação profissional, autorregulação da conduta esperada e do acesso, *status* de uma prestação de serviço acima da oferecida pelo homem razoável, etc.). Somente a casuística ou uma previsão legal poderão dizer se estes deveres de cuidado são *tão altos quanto os de um profissional* ou se estarão *entre o “standard of care” do homem razoável e o do razoável profissional*.

## 8. Conclusão

Na avaliação da execução dos contratos e das consequências da responsabilidade civil não deve valer uma máxima de *receber o serviço no nível do preço que pagar*: quer dizer, se houver um serviço prestado em condições de precariedade, o prestador não pode se eximir de sua responsabilidade alegando que a sua contraprestação é menor que a do “serviço tradicional” (TVDE vs. táxi; estabelecimento de turismo vs. Alojamento local). Se algum sistema de economia colaborativa que surge a par do Estado (não obstante eventualmente seja regulamentado por meio de lei, via de regra surge antes da intervenção do Estado) passa a intermediar a conexão entre particulares com interesses comuns (seja juntar esforços para atingir um mesmo fim, seja estar em lados opostos, consumindo um bem ou serviço de outro par), é evidente que a própria intermediadora passa a ser um agente passível de responsabilidade civil.

O prestador do serviço é quem geralmente está no polo responsável, tenha ou não tenha fundos para suportar essa responsabilidade (o que é parcialmente suprido, em geral, por meio de seguros<sup>41</sup>, protegendo o lesado

---

GUIMARÃES e FRANCISCO LIBERAL FERNANDES (eds.), *The sharing economy: legal problems of a permutations and combinations society*, Newcastle upon Tyne, Cambridge Scholars, 2019, pp. 268-283.

<sup>41</sup> Sendo obrigatório o seguro de automóvel em Portugal, este tem o seu regime jurídico regulado no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, que transpõe a Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, e a Directiva n.º 2000/26/CE. Sendo o contrato de seguro uma figura complexa, nos abstermos de tratá-la a fundo e remetemos a MARGARIDA LIMA REGO, *Contratos de seguro e terceiros: estudos de direito civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 309-471; JOSÉ CARLOS MOITINHO DE ALMEIDA, “O contrato de seguro”, in *Direito privado*, n.º 51, Jul./Set., 2015, pp. 26-36; JOSÉ CARLOS MOITINHO DE ALMEIDA, *Contrato de seguro: estudos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 11-36; e RITA GONÇALVES FERREIRA DA SILVA, *Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 21-

contra a insolvência do lesante). E não se pode escusar de exercer uma diligência elevada. Ora, o prestador assume voluntariamente o risco da atividade. O particular que decide oferecer os seus serviços na economia colaborativa está ciente das diversas possibilidades que podem ocorrer se a sua conduta não for compatível com o que é esperado de outros que atuam na mesma seara.

O condutor passa a usar a sua viatura particular para transportar passageiros em troca de um preço (que embora possa individualmente ser inferior, no acumulado pode ser mais elevado do que o de um taxista); ou uma pessoa adota o alojamento local em sua morada e passa a receber outros pares em sua casa para que se hospedem em algum cômodo ou quarto. Os indivíduos que assim fazem estão a substituir, na oferta de serviços à comunidade, uma categoria que estava previamente neste mercado.

O dever de cuidado não seria o “mais alto possível”, mas também não é o mesmo que deve um condutor de veículos comum. É, ao menos, um dever de cuidado de prevenir os passageiros de riscos que envolvam danos previsíveis<sup>42</sup>, correspondente ao elevado risco que envolve a atividade que, todavia, não pode sempre ser considerada uma atividade *perigosa* (mesmo no transporte de passageiros, não são todos os aspetos da atividade que envolvem a circulação de veículos). No caso do alojamento local, será muito difícil enquadrar como uma atividade perigosa, que demanda logo um dever de prevenção acentuado.

Não se pode, a pretexto de uma “simplificação” e “desregulamentação”, reduzir o padrão de diligência de um serviço habitualmente prestado por profissionais. Na realidade, mantendo-se essa perspetiva, cada vez mais profissões passarão da formalidade do controlo de qualidade para uma situação onde os leigos podem se filiar a uma entidade de natureza estritamente privada e prestar serviços no mercado de trabalho. Aos poucos,

---

95; AMÉRICO MARCELINO, *Acidente de viação e responsabilidade civil*, 4. ed. rev. e amp., Lisboa, Livraria Petrony, 1998, pp. 379-451. Sobre a proteção do risco no contrato de seguro e especialmente acerca do *peer-to-peer insurance*, cfr. MARIA ELISABETE RAMOS, *O Contrato de Seguro entre a Liberdade Contratual e o Tipo*, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 86 e ss. e 150 e ss.

<sup>42</sup> Do imperativo da boa-fé deriva uma norma de conduta que vincula os particulares a prevenirem danos, criando funções sociais aos indivíduos, nomeadamente nos valores de justiça objetiva e na distribuição justa dos riscos (MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 448-449).

vão se firmando condições de prestação mínimas (de segurança e de higiene, por exemplo) e deveres peculiares às novas categorias que surgem, assim como se freia o acesso à exploração da atividade. Paulatinamente, a economia colaborativa aproxima-se da inevitável profissionalização.

O utente não se deve contentar com um dever de cuidado realizado com base no que um “par” razoável faria, sob pena de se legitimar um mercado paralelo de oferta de bens e de serviços de baixa qualidade. Igualmente não haveria sentido em aceitar um padrão de conduta intermédio entre a pessoa razoável e o profissional razoável. Também não se pode esperar baixar o *standard of care* devido pelos profissionais para se adequar à nova realidade.

Ao que nos parece, os “pares” não são tão “pares” assim. Enquanto outras regulamentações podem ser mais abertas e menos rígidas, visando uma maior dinâmica na economia de partilha, parece-nos que especialmente o dever de cuidado deve ser adequado à atividade que presta ao público, em comparação com outras pessoas (profissionais em sentido formal ou não) que prestam o mesmo serviço. O dever de cuidado se situa em favor de quem busca esse serviço entre as ofertas na economia de partilha. Resguardadas algumas peculiaridades da atividade em si, o utilizador não se deve contentar com menos do que esperava e nem assim os tribunais devem entender que seja.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, José Carlos Moitinho de, *Contrato de seguro: estudos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

ALMEIDA, José Carlos Moitinho de, “O contrato de seguro”, in *Direito privado*, n.º 51, Jul./Set., 2015, pp. 26-36.

ALPA, Guido, *Trattato di Diritto Civile, vol. IV: la responsabilità civile*, Milano, Giuffrè Editore, 1999.

BARBOSA, Ana Mafalda Miranda, *Estudos a propósito da responsabilidade objetiva*, Cascais, Principia, 2014.

BARBOSA, Ana Mafalda Miranda, *Lições de responsabilidade civil*, Cascais, Principia, 2017.

BERKE, David, “Products Liability in the Sharing Economy”, in *Yale Journal on Regulation*, Volume 33, n.º 2, 2016, pp. 603-653.

CHENG, Denise, *Is sharing really caring? A nuanced introduction to the peer economy*, Outubro de 2014 (disponível em: <<http://static.opensocietyfoundations.org/misc/future-of-work/the-sharing-economy.pdf>>, acesso em 03.04.2023);



CIAN, Giorgio e TRABUCCHI, Alberto, *Commentario breve al Codice Civile*, 7. ed., Milano, Cedam, 2005.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU, “Parecer do sobre o tema ‘Papel e futuro das profissões liberais na sociedade civil europeia de 2020’ (2014/C 226/02)”, in *Jornal Oficial da União Europeia*, C 226/10, 16.7.2014, (disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013IE1748&from=EN>>, acesso em 20.05.2023).

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU, “Parecer sobre ‘Profissões Liberais 4.0’ (2021/C 286/03)”, in *Jornal Oficial da União Europeia*, 16.07.2021 (disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020IE1468&from=PT>>, acesso em 20.05.2023).

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU, *Die Lage der freien Berufe in ihrer Funktion und Bedeutung für die europäische Zivilgesellschaft*, Bruxelas, União Europeia, 2014 (disponível em <<https://www.eesc.europa.eu/sites/default/files/resources/docs/qe-01-14-700-de-c.pdf>>, acesso em 20.05.2023).

COOPER, Robert, “How far does a duty of care extend for a Taxi Driver?”, 05.06.2011 (disponível em: <<http://www.professionrisk.com.au/pages/posts/how-far-does-a-duty-of-care-extend-for-a-taxi-driver-8.php>>, acesso em 25.11.2022).

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de direito civil português, vol. II: direito das obrigações, tomo III (gestão de negócios; enriquecimento sem causa; responsabilidade civil)*, Coimbra, Almedina, 2010.

DUGDALE, A. M. e Stanton, K. M., *Professional negligence*, 3. ed., London, Butterworths, 1998.

EVETTS, Julia, “The concept of professionalism: professional work, professional practice and learning, in STEPHEN BILLET, CHRISTIAN HARTEIS, e HANS GRUBER, (eds.), *International Handbook of Research in Professional and Practice-based Learning: Springer International Handbooks of Education*, Dordrecht, Springer, 2014, pp. 29-56.

FELLÄNDER, Anna; INGRAM, Claire; e TEIGLAND, Robin, *The sharing economy: embracing change with caution*, Örebro, Entreprenörskapsforum, 2015 (disponível em: <[http://entreprenörskapsforum.se/wp-content/uploads/2015/06/Sharing-Economy\\_webb.pdf](http://entreprenörskapsforum.se/wp-content/uploads/2015/06/Sharing-Economy_webb.pdf)>, acesso em 03.04.2023).

FERREIRA, J. O. Cardona, *Acidentes de viação em auto-estradas: casos de responsabilidade civil contratual?*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.

FRADA, Manuel Carneiro da, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, Coimbra, Almedina, 2004.

GARCIA, Maria Olinda, “Arrendamento de curta duração a turistas: um (impropriamente) denominado contrato de alojamento local”, in *RED—Revista Electrónica de Direito*, n.º 3, 2017, pp. 1–23.

GARDNER, John, “The many faces of the reasonable person”, in *Law Quarterly Review*, vol. 131, Out, 2015, pp. 563-584.

GONÇALVES, Anabela e BARROS, João, “A responsabilidade civil das plataformas da economia colaborativa”, in CARVALHO, Maria Miguel e GONÇALVES, Anabela (coords.), *Economia colaborativa*, Braga, JusGov/Universidade do Minho Editora, 2023 pp. 341 e ss., (disponível em <<https://ebooks.uminho.pt/index.php/uminho/catalog/view/100/154/2352-1>>, acesso em 20.05.2023).

GORDLEY, James e MEHRER, Arthur Taylor von, *An introduction to the comparative study of private law: reading, cases, materials*, Cambridge, Cambridge, 2006.

GUIMARÃES, Maria Raquel, “My Couch, Your Couch: The Legal (Ir)relevance of Sleeping on Someone Else’s Sofa”, in MARIA REGINA REDINHA, MARIA RAQUEL GUIMARÃES e FRANCISCO LIBERAL FERNANDES (eds.), *The sharing economy: legal problems of a permutations and combinations society*, Newcastle upon Tyne, Cambridge Scholars, 2019, pp. 268-283.

GUIMARÃES, Maria Raquel, “As plataformas ‘colaborativas’ enquanto ‘prestadoras de serviços da sociedade de informação’: reflexões à luz da Lei do comércio electrónico e desenvolvimentos recentes”, in CARVALHO, Maria Miguel e GONÇALVES, Anabela (coords.), *Economia colaborativa*, Braga, JusGov/Universidade do Minho Editora, 2023, pp. 467 e ss. (disponível em <<https://ebooks.uminho.pt/index.php/uminho/catalog/view/100/154/2352-1>>, acesso em 20.05.2023).

HENDERSON, Lucy, *Innovators or Rule Breakers? Regulating Uber, Airbnb & The Sharing Economy*, Bachelor of Laws dissertation, University of Otago, 2016, inédito (disponível em: <<http://www.otago.ac.nz/law/otago638189.pdf>>, acesso em 03.04.2023).

JUBERA HIGUERO, Beatriz Sáenz de, “Vivienda colaborativa: algunas notas sobre da situación jurídica en España y Portugal”, in *RED — Revista Electrónica de Direito*, n.º 2, vol. 16, 2018, pp. 157-186.

LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *Código Civil anotado, vol. I. (artigos 1.º a 761.º)*, HENRIQUE MESQUITA (col.), 4. ed. rev. e actual., Coimbra, Coimbra Editora, 1987.

LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *Código Civil anotado, vol. II*, 4. ed. rev. e actual., Coimbra, Coimbra Editora, 1997.

LOUCKS, Talia G., “Travelers Beware: Tort Liability In The Sharing Economy”, in *Washington Journal of Law*, vol. 4, 2015, pp. 329-341.

MARCELINO, Américo, *Acidente de viação e responsabilidade civil*, 4. ed. rev. e amp., Lisboa, Livraria Petrony, 1998.

MARTÍNEZ-CALCERRADA, Luis, *La responsabilidad civil profesional*, 2. ed., Madrid, Colex, 1999.

MCPEAK, Agnieszka, “Sharing Tort Liability in the New Sharing Economy”, in *Connecticut Law Review*, vol. 49, Novembro, 2016, pp. 171-225.

MESSA, Ana, “Conceito de economia colaborativa”, in CARVALHO, Maria Miguel e GONÇALVES, Anabela (coords.), *Economia colaborativa*, Braga, JusGov/Universidade do Minho Editora, 2023, pp. 137 e ss., (disponível em <<https://ebooks.uminho.pt/index.php/uminho/catalog/view/100/154/2352-1>>, acesso em 20.05.2023).

NETO, Renato Lovato, *A Responsabilidade civil do advogado por perda de chance processual*, Tese de Doutoramento em Direito, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2018.

NETO, Renato Lovato, “O transporte remunerado de passageiros em veículos descaracterizados no direito português e inglês”, in *Revista de Direito do Consumidor*, n.º 120, nov./dez., 2018 p. 161-189.

NETO, Renato Lovato, “Professionalism, Standard of Care and the Sharing Economy”, in MARIA REGINA REDINHA, MARIA RAQUEL GUIMARÃES e FRANCISCO LIBERAL FERNANDES (eds.), *The sharing economy: legal problems of a permutations and combinations society*, Newcastle upon Tyne, Cambridge Scholars, 2019, pp. 33-50.

OLIVEIRA, Nuno, *Princípios de direito dos contratos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

- PAAL, Boris P. e HENNENMANN, Moritz, “Meinungsbildung im digitalen Zeitalter”, in *Juristen Zeitung*, vol. 13, ano 72, 2017, pp. 644-652.
- POWELL, John L. e STEWART, Roger (gen. eds.), *Jackson & Powell on professional liability*, RUPERT JACKSON (consul. ed.), 7. ed., Sweet & Maxwell/Thomson Reuters, 2012.
- RAMOS, Maria Elisabete, *O Contrato de Seguro entre a Liberdade Contratual e o Tipo*, Coimbra, Almedina, 2021.
- REGO, Margarida Lima, *Contratos de seguro e terceiros: estudos de direito civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.
- ROBINSON, Rich, “Time to Hold Uber to Same Standards as Traditional Taxis”, 30.10.2015 (disponível em: <<http://www.sanjoseinside.com/2015/10/30/time-to-hold-uber-to-same-standards-as-traditional-taxis/>>, acesso em 03.04.2023).
- RODRIGUES, Nuno Cunha, “A regulação da economia colaborativa pela União Europeia”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. 59, n.º 2, 2018, p.59-82.
- ROMANELLI, Gustavo e SILINGARDI, Gabriele, “Trasporto I) Terrestre”, in *Enciclopedia Giuridica Treccani*, vol. XXXVI, Roma, Istituto della Enciclopedia Italiana Fondata da Giovanni Treccani, 1991, p. 1-19.
- SACHS, Riebana, “The Common Carrier Barrier: An Analysis of Standard of Care Requirements, Insurance Policies, and Liability Regulations for Ride-Sharing Companies”, in *DePaul Law Review*, vol. 65, n. 2, 2016, pp. 873-906.
- SASTRE-CENTENO, José Manuel e INGLADA-GALIANA, María Elena, “La economía colaborativa: un nuevo modelo económico”, in *Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, n.º 94, CIRIEC-España, pp. 219-250.
- SCHMITT, Rick, “The sharing economy: can the law keep pace with innovation?”, in *Stanford Lawyer*, vol. 96, Maio, 2017 (disponível em: <<https://law.stanford.edu/stanford-lawyer/articles/the-sharing-economy-can-the-law-keep-pace-with-innovation/>>, acesso em 03.04.2023).
- SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da, *Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- SPECHT, Louisa, “Daten als Gegenleistung – Verlangt die Digitalisierung nach einem neuen Vertragstypus?”, in *Juristen Zeitung*, vol. 15/16, ano 72, 2017, pp. 763-770.
- VARELA, João de Matos Antunes, *Das obrigações em geral*, vol. I, 10. ed., rev. e actual., 8. reim. da 10. ed. de 2000, Coimbra, Almedina, 2011.
- ZALE, Kellen, “When Everything is Small: The Regulatory Challenge of Scale in the Sharing Economy”, in *San Diego Law Review*, vol. 23, 2016, pp. 949 e ss. (disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2866044](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2866044)>, acesso em 03.04.2023).

Data de submissão do artigo: 04/04/2023

Data de aprovação do artigo: 05/06/2023

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)